



**Estado de Santa Catarina  
Prefeitura de São Cristóvão do Sul**

**Processo Licitatório 7/2020 – Pregão 4/2020**

**DESPACHO**

Recebido o pedido de Impugnação ao Edital apresentado pela empresa Konica Minolta Healthcare do Brasil Indústria de Equipamentos Médicos Ltda, apresentado com fulcro na Lei 8.666/93.

Remeta-se ao Setor Jurídico, com urgência, para emissão de parecer e análise, e posterior decisão desta equipe.

São Cristóvão do Sul (SC), 9 de dezembro de 2020.

  
**Toniel da Silva**  
**Presidente**



**Estado de Santa Catarina**  
**Prefeitura de São Cristóvão do Sul**

## **PARECER JURÍDICO 66/2020**

**Processo Licitatório 7/2020**  
**Pregão 4/2020**

Encaminha o Pregoeiro e sua equipe de apoio, o pedido de Impugnação apresentada pela empresa Konica Minolta Healthcare do Brasil Indústria de Equipamentos Médicos Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 71.256.283/0001-85, com fulcro na Lei 8.666/93, em face do Edital de processo Licitatório 7/2020 – Pregão 4/2020, cujo objeto é a aquisição de “*aquisição de aparelho de RX e ultrassom para Secretaria de Saúde*”.

### **RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

Em apertada síntese, arguiu a empresa Konica Minolta Healthcare do Brasil Indústria de Equipamentos Médicos Ltda, que o referido edital não está garantindo tratamento isonômico entre os possíveis participantes, diante de algumas exigências, requerendo, por fim, o acolhimento da impugnação.

É o breve relato do recurso.

### **RELATÓRIO DO PROCESSO LICITATÓRIO**

Por outro lado, cabe destacar que o Pregoeiro e sua equipe de apoio, em síntese, observaram no Processo de Pregão o seguinte:

1. A necessidade está justificada, pois o objeto do Edital é a aquisição de aparelho de RX e ultrassom para Secretaria de Saúde, ao que então foi definido o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;
2. A definição do objeto foi precisa, suficiente e clara;
3. O pregoeiro, bem como sua respectiva equipe de apoio foram designados para o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a verificação da habilitação e demais atos legais;
4. A convocação dos interessados foi efetuada por meio de publicação legal respeitadas os locais necessários e formas previstas, cujo aviso constou a definição do objeto da licitação, a indicação do local, e demais requisitos;



**Estado de Santa Catarina**  
**Prefeitura de São Cristóvão do Sul**

5. O edital está composto por todos os elementos definidos pela lei e sua regulamentação, acompanhado inclusive de anexos e da minuta do contrato;
6. O prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do último aviso, não foi inferior a 8 (oito) dias úteis.

Observados tais requisitos o Município, até o recebimento desta impugnação, espera no dia, hora e local designado, fazer sessão pública para recebimento das propostas, em que os interessados por seus sócios ou por representantes, identificados e com poderes para formulação de propostas, poderão praticar todos os demais atos inerentes ao certame.

Após este relatório, submetemos a análise o recurso e os fatos apontados.

#### **DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

A empresa impugnante, como já dito se insurge contra várias exigências do edital de licitação, sob o argumento que não está garantindo tratamento isonômico entre os possíveis participantes, devendo ser atacada a impugnação apresentada. Aduz demais fatos, todos, com a alegação de suposta direção do certame.

Em que pese os argumentos da empresa impugnante, o referido não merece prosperar.

Muito ao contrário do que aduz o impugnante que *“o presente processo não assegurará o direito de isonomia entre os licitantes”*, **tais exigências** elencadas pela empresa como supostas mudanças para garantir o princípio da isonomia não merecem prosperar.

Face a alegação feita perante as estativas solicitadas e os pontos que tangem a descrição da capacidade radiográficas, fica claro que a Impugnante visa a redução de alguns ajustes e suas combinações. Ocorre que o anseio da administração é por um equipamento com fixação de teto ou pendulares pelo fato de que com o detector digital com aplicação simplificada e capaz de fazer ambas as rotinas de atendimento, tanto de mesa, quanto de mural com o mesmo detector.

Para o equipamento com estrutura de teto, o que se busca é uma melhor ergonomia para utilização, a qual possui a facilidade de posicionamento do tubo, o equipamento com estativa telescópica de teto, permite fácil acesso ao paciente uma vez que tem-se toda a estrutura de suporte de raios-x presa ao teto, ou seja, a manipulação do paciente na mesa de raios-x e o acompanhamento dos procedimentos quando necessários é facilitado pela



**Estado de Santa Catarina**  
**Prefeitura de São Cristóvão do Sul**

otimização do espaço da sala. A execução de exames em macas uma vez que o equipamento corre livremente por trilhos presos ao teto, sendo altamente sugestivo em sistema de alto fluxo de pacientes, por serem de alta mobilidade.

Já na vertente orientada a produtividade e ergonomia do equipamento, algumas facilidades de posicionamento do paciente são possíveis, com o giro do mural bucky, essencial para a tomada de imagens oblíquas e para melhor posicionamento de exames como o de cotovelos e ombros. Visto que o paciente não precisa se apoiar na mesa para a tomada desta imagem.

Assim, em uma detida análise nos itens elencados aliado aos termos do edital, não há que se falar que houve transgressão ao princípio da isonomia, mas muito pelo contrário, buscou-se sim descrever o produto com um mínimo de características necessárias que satisfaça a necessidade da Administração, preservando o interesse público.

Da Doutrina Pátria colacionamos o seguinte texto, extraído do artigo "LICITAÇÃO: PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS" escrito pelo eminente Desembargador Tupinambá Miguel Castro do Nascimento (Publicada na RJ nº 208 - FEV/1995, pág. 138):

*O princípio da isonomia quanto aos licitantes é reflexo do princípio republicano, de que todos são iguais perante a lei. De modo específico, para a licitação, está indicado no art. 37, XXI, da CF. Por isso, vedam-se cláusulas ou condições que importem em distinções ou preferências por motivo da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou que signifiquem tratamento diferenciado entre empresas brasileiras e estrangeiras (art. 3º, § 1º, I e II, da Lei). A CF inclusive, limita as exigências à "qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" (art. 37, XXI). Os dados indicados como critérios de desempate e referidos no arts. 3º, § 2º, da Lei, não ofendem a isonomia face à regra do art. 171, § 2º, da Lei Maior.*

*Alerta-se, contudo, para um ponto. As cláusulas ou condições vedadas são aquelas que discriminam os licitantes, finalisticamente para prejudicar uns e beneficiar os outros. Presente a ofensa ao princípio da igualdade e, por isso, inadmitidos. **Porém, se tais cláusulas ou condições têm orientação diversa, porque significam interesse da Administração e envolvidas com o interesse público, não há vedação, embora haja aparente desigualação entre os possíveis licitantes.** É o magistério que se apóia, de HELY LOPES MEIRELLES (Opus cit., pág. 26), ao falar em "exigências inúteis para o serviço público, mas com destino certo a determinados candidatos" e "sem motivo de interesse público, e sem qualquer vantagem técnica ou econômica para a Administração". **Em***



**Estado de Santa Catarina  
Prefeitura de São Cristóvão do Sul**

**outras palavras, as discriminações não abusivas, porque fundadas no interesse da Administração, são admissíveis.** \* grifos nossos

Na mesma linha, o célebre e incomparável mestre Marçal Justen Filho<sup>1</sup>, assevera:

*A isonomia significa o tratamento uniforme para situações uniformes, distinguindo-se-as na medida em que exista diferença.*

...  
*Em termos mais diretos, C.A. Bandeira de Mello sintetizou seu pensamento ao afirmar que “o princípio da igualdade consiste em assegurar regramento uniforme às pessoas que não sejam entre si diferenciáveis por razões lógicas e substancialmente (isto é, a face da Constituição) afinadas com eventual disparidade do tratamento.*

*Como afirmam Lucia Valle Figueiredo e Sérgio Ferraz, “a desigualdade não é repelida, o que se repele é a desigualdade injustificada”. \* grifos nossos*

Desta forma, cabe destacar que a Administração Pública de São Cristóvão do Sul, em momento algum feriu o princípio da isonomia, mas sim se preocupou com o interesse público e cumpriu as normas vigentes.

Portanto, há sim necessidade de ser especificado o objeto a ser contratado, com suas características técnicas, de modo preciso e claro, de maneira a evitar transtornos durante a licitação e principalmente durante a execução do contrato a ser celebrado.

O insigne Mestre Marçal Justen Filho ainda apresenta seu entendimento<sup>2</sup>:

**“O art. 3º sintetiza o conteúdo da Lei, no âmbito da Licitação. (...) Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. (...) Se existir mais de uma solução compatível com ditos princípios, deverá prevalecer aquela que esteja mais de acordo com eles ou que os concretize de modo mais intenso e amplo.”** \* grifos nossos

Ainda cabe colacionar o festejado Mestre do Direito Administrativo, Hely Lopes Meirelles, onde observa que a moralidade administrativa é composta por regras de boa administração, ou seja:

<sup>1</sup> JUSTEN Filho, Marçal, *Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, São Paulo, Dialética – 2000, 8ª edição

<sup>2</sup> JUSTEN Filho, Marçal, *Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, São Paulo, Dialética – 2000, 8ª edição.



**Estado de Santa Catarina**  
**Prefeitura de São Cristóvão do Sul**

*"pelo conjunto das regras finais e disciplinares suscitadas, não só pela distinção entre o Bem e o Mal, mas também pela idéia geral de administração e pela ideia de função administrativa."*

Isto posto, **é o entendimento para:**

- a) Que seja mantido o edital em sua forma original, uma vez que o mesmo não fere o princípio da isonomia pois está de acordo com o princípio da legalidade em observância aos princípios da Lei 10.520/2002 c/c a Lei 8.666/93, em consonância ainda com a Lei Municipal 330/2005 esta regulamentada pelo Decreto Municipal 330/2005;
- b) O pregoeiro e sua equipe de apoio devem se manifestar no presente pedido de impugnação, para após encaminhar o requerimento e parecer para Decisão Final da Prefeita Municipal.

É o parecer, **salvo melhor Juízo.**

São Cristóvão do Sul (SC), 9 de dezembro de 2020.

  
**Bianca Valério**

Assessora Jurídica OAB/SC 45.867



**Estado de Santa Catarina  
Prefeitura de São Cristóvão do Sul**

**PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO**

**Processo Licitatório 7/2020 – Pregão 4/2020**

Nos termos do parecer jurídico emitido acerca do pedido de Impugnação apresentada pela empresa pela empresa Konica Minolta Healthcare do Brasil Indústria de Equipamentos Médicos Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 71.256.283/0001-85, apresentado com fulcro na Lei 8.666/93,

**RESOLVE:**

- 1) ACOLHER as razões do Parecer Jurídico 66/2020 e assim **INDEFERIR o pedido de IMPUGNAÇÃO do Edital de Processo Licitatório 7/2020 - Pregão Presencial 4/2020**, apresentado pela empresa Konica Minolta Healthcare do Brasil Indústria de Equipamentos Médicos Ltda;
- 2) a manutenção do ato da sessão de abertura e entrega da documentação e proposta designado para data de 11/12/2020 as 14:00 horas;
- 3) seja dado conhecimento desta decisão a Prefeita Municipal e a empresa impugnante;
- 4) Publique-se o presente ato na forma da Lei;

São Cristóvão do Sul (SC), 9 de dezembro de 2020.

  
**TONIEL DA SILVA**  
Pregoeiro



Estado de Santa Catarina  
Prefeitura de São Cristóvão do Sul

**DECISÃO**

**Processo Licitatório 7/2020  
Pregão 4/2020**

- Considerando os termos do parecer jurídico e suas razões, acerca do pedido de Impugnação apresentada pela empresa Konica Minolta Healthcare do Brasil Indústria de Equipamentos Médicos Ltda, apresentado com fulcro na Lei 8.666/93;
- Considerando a decisão do Pregoeiro e sua equipe de Apoio em *"ACOLHER as razões do Parecer Jurídico e assim **INDEFERIR o pedido de IMPUGNAÇÃO do Edital de Processo Licitatório 7/2020 - Pregão Presencial 4/2020, apresentado pela empresa;***

**DECIDO:**

- 1) Fica mantida a decisão do Pregoeiro e sua equipe de apoio, e assim **INDEFIRO o pedido de IMPUGNAÇÃO do Edital de Processo Licitatório 7/2020 - Pregão Presencial 4/2020**, apresentado pela empresa Konica Minolta Healthcare do Brasil Indústria de Equipamentos Médicos Ltda, apresentado com fulcro na Lei 8.666/93, usando para tal ato as razões do Parecer Jurídico 66/2020;
- 2) Prossiga-se o Processo licitatório, com a sessão de abertura e entrega da documentação e proposta designado para data de 11/12/2020 as 14:00 horas;
- 3) Seja dado conhecimento desta decisão a empresa impugnante;
- 4) Publique-se o presente ato na forma da Lei;

São Cristóvão do Sul (SC), 9 de dezembro de 2020.

**SISI BLIND**  
Prefeita Municipal